



Proc.: 00836/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0836/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação em relação à omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici.
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20.
Procurador-Geral do MPC.
RESPONSÁVEL: Sérgio da Silva Cezar – CPF n. 407.974.652-00.
Procurador-Geral do Município de Presidente Médici.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

REPRESENTAÇÃO. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROVIDÊNCIAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. CABIMENTO

1. A imputação de débito feita pelo Tribunal de Contas gera, ao ente jurisdicionado, um crédito a ser cobrado, seja na via administrativa, seja na via judicial, o que compete à Procuradoria Geral ou, em sua ausência, ao representante legal do ente credor (art. 2º, Instrução Normativa n. 42/2014, vigente à época do fato).
2. Além do dever de proceder a cobrança, compete ao responsável comunicar ao Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, as providências adotadas (art. 2º, segunda parte, Instrução Normativa n. 42/2014, vigente à época do fato).
3. Ainda que procedida a cobrança pelo meio judicial, se o agente for omissivo na prestação de informações e isso gerar a movimentação da máquina administrativa, com a propositura de representação desnecessária, é cabível a aplicação de multa sancionatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em desfavor de Sérgio da Silva César, Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, em razão de apontada omissão na adoção de providências para execução de débitos imputados por esta Corte de Contas e da obrigatoriedade de apresentar as informações acerca das medidas adotadas, nos termos disposto no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00301/21 referente ao processo 00836/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva, em

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 52-A da LC n. 154/1996, c/c. o art. 82-A do RI-TCE/RO, porque presentes suas condições e pressupostos;

II – No mérito, julgá-la procedente, para o fim de aplicar a Sérgio Silva César, CPF n. 407.974.652-00 multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter se omitido de dever de informar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para a cobrança de débito imputado por meio de acórdão desta Corte;

III - Dar ciência deste acórdão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/19, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, na forma regimental, o MPC;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação e arquivamento dos autos, isso observado integralmente os trâmites legais;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva (Relator para o acórdão), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0836/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação em relação à omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20.
Procurador Geral do MPC.
RESPONSÁVEL: Sérgio da Silva Cezar – CPF n. 407.974.652-00.
Procurador Geral do Município de Presidente Médici.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, que, resumidamente, denunciou suposta omissão, por parte do representado, Sérgio da Silva César, Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017, ID 1024781. Vejamos:

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00419/2017, item III, proferido no Processo n. 2934/2015, imputou débito ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, no valor de R\$ 310.964,47 (trezentos e dez mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em razão de prejuízo ocasionado ao erário [...]

Ocorre que até a presente data, passados quase 04 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 18.10.2017, não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto ao responsável acima mencionado, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter do representado a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, ao ex-Procurador-Geral da municipalidade em voga, Sérgio da Silva César, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referido agente deixado de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação do débito decorrente do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 5438/2017, referente aos autos n. 2934/2015, que por duas

Acórdão APL-TC 00301/21 referente ao processo 00836/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vezes a Corte determinou ao mencionado Procurador-Geral que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 668/2018-DEAD, de 18.05.2018, ID 618927, recebido em 01.06.2018, ID 626350, bem como do Ofício n. 1549/2018-DEAD, de 04.10.2018, ID 678499, recebido em 17.10.2018, ID 686595 [...]

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido decisum, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1572/2020-DEAD, datado de 08.12.2020, [5] informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Presidente Médici, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela.

Dessa forma, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

2. O Acórdão APL-TC 00419/2017, do Proc. n. 2934/2015, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

Tomada de Contas Especial. Município de Presidente Médici. Convênios nº 036/2009-DER e 54/09/FITHA e contrato nº 034/2010 objetivando a construção de pontes em concreto no referido município. Obras contempladas e executadas por força de Convênio anterior firmado com a União. Irregularidades danosas configuradas. Pagamentos não precedidos da regular liquidação. Julgamento Irregular. Imputação de débito e de multa ao responsável.
[...]

...

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho (Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da comprovação da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 611.688,46 (seiscentos e onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), pela ausência da regular liquidação da despesa caracterizada pela ausência da comprovação da utilização dos recursos financeiros repassados ao ente municipal para executar o objeto dos Convênios nº 36/09/GJ/DER-RO, 054/09/FITHA e do Contrato nº 034/2010;

II – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho (Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici), o débito no valor de R\$ 611.688,46 (seiscentos e onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de junho de 2010 até julho de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 1.768.579,27 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos)1, em decorrência de ter realizado pagamentos sem a regular liquidação da despesa, uma vez que as despesas em tela já haviam sido contempladas e executadas anteriormente por força do convênio firmado com o Governo Federal (Convênio nº 746/2002);

III – Cominar multa ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do

Acórdão APL-TC 00301/21 referente ao processo 00836/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$95.598,87 (noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos de serviços, sem, contudo, ter havido a sua efetiva contraprestação;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do responsável, para o recolhimento do débito no valor total de 1.768.579,27 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 1.483.993,77 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) ao tesouro estadual e o montante de R\$ 284.585,50 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) aos cofres municipais², salientando que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos e a multa acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2010) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Dar ciência deste Acórdão à Promotoria do Município de Presidente Médici, via ofício, encaminhando-lhe cópia desta decisão e, ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

3. O representante fundamentou-se, principalmente, no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 80, III, da LC n. 154/1996 e Instrução Normativa n. 69/2020. Vejamos:

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam Título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na Jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13 [...]

...

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO [...]

...

Com efeito, a omissão do então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário. Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996 [...]

...

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte, já que os ofícios enviados pela Corte de Contas não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que o agente encarregado da recuperação do numerário se omita, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas. Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadados, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, o agente responsável deve exercer a competência que lhe fora atribuída para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada in casu, mesmo depois de reiteradamente instado a fazê-lo. [...]

...

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão do ex-Procurador-Geral, ora representado, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2019 tal arrecadação foi de apenas 3% do saldo inicial, o que acarretou a aposição de ressalva às contas e determinação ao gestor para que intensificasse e aprimorasse medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação de tais créditos, como se vê no Acórdão APL-TC 00045/2021, da lavra do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, proferido nos autos da prestação de contas, autuada sob o n. 2670/2020 [...]

...

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00419/2017, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

4. Diante disso, pediu, entre outros, o recebimento, processamento e procedência da representação. Vejamos:

[...] o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor Sérgio da Silva César, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00419/2017, item III, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, bem como reiterada a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal.

5. Em juízo de admissibilidade preliminar e provisório, DM 0065/2021-GCJEPPM, conheci da representação ora em julgamento e determinei a audiência do representado, para que, querendo, apresentasse razões e justificativas acerca das infringências representadas, nos termos do §1º do art. 52-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A c/c o § 2º do art. 50 ambos da Lei Complementar no 154/96, os arts. 62, II e 30, §1º, II do RI TCE/RO do R.I desta Corte e, incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal - (ID 1039628).

6. Regularmente notificado, o jurisdicionado apresentou as suas razões de justificativa, arrazoando, resumidamente, que o débito decorrente da certidão de responsabilização nº 695/18/TCE-RO encontra-se devidamente executado através do processo judicial nº 7001454-25.2019.8.22.0006, cuja distribuição ocorreu em 17/09/2019, conforme documento anexo à defesa (ID 1058252-Doc 05657/21).

7. Diante disso, a SGCE, em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 1087808), concluiu e propôs, como encaminhamento, o seguinte:

6.1. Conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

6.2. No mérito, julgá-la improcedente, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar o débito no valor de R\$ 310.964,47, objeto da certidão de responsabilização nº 695/18/TCE-RO, imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00419/2017, proferido no Processo originário nº 2934/2015, por parte do Senhor Sérgio da Silva Cezar, conforme análise realizada no Item 3 deste relatório técnico;

6.3. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada ao responsável;

6.4. Recomendar ao procurador geral do município de Presidente Médici que preste as informações solicitadas pelo Tribunal dentro dos prazos preconizados;

6.5. Arquivar os autos.

8. Submetido os autos ao crivo ministerial, na condição de custos legis, o *Parquet* de Contas em seu Parecer n. 0197-2021/GPEPSO, acostado ao ID 1105702, manifestou-se nos seguintes termos;

I - Seja conhecida a representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da LC n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, eis que o Sr. Sérgio da S. Cezar, ex-Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, fora exitoso em comprovar a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias a assegurar o ressarcimento do débito imputado pelo TCER ao ex-Prefeito daquele município, José Ribeiro da S. Filho, consoante se depreende da Execução Fiscal de n. 7001454-25.2019.22.2019.22.0006 (PJe), que tramita no âmbito do Poder Judiciário Estadual, desde 17/09/2019, tendo por objeto a cobrança dos haveres inscritos na Certidão 11 de Responsabilização nº 695/18/TCE/RO;

II – Seja expedida recomendação ao Procurador-Geral do Município de Presidente Médici para que se atente a prestar as informações solicitadas pelo Tribunal dentro dos prazos preconizados, sob pena de sanção.

9. Eis o relatório.

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Como visto, versam os autos sobre Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em que, resumidamente, denunciou suposta omissão, por parte do Senhor Sérgio da Silva César, Procurador Geral do Município de Presidente Médici, no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017 (ID 1024781).
11. Pela DM 0065/2021-GCJEPPM, em juízo de admissibilidade preliminar e provisório, conheci da representação ora em julgamento, bem como determinei a audiência do representado, para que apresentasse razões e justificativas acerca das infringências representadas - (ID 1039628).
12. Devidamente notificado, o representado protocolizou sua defesa nesta Corte por meio do expediente n. 05657/21/TCE-RO - ID 1058252, apresentando as suas razões e justificativas, arrazoando, resumidamente, que o débito decorrente da certidão de responsabilização nº 695/18/TCE-RO encontra-se devidamente executado por meio do processo judicial nº 7001454-25.2019.8.22.0006, conforme documento anexo à defesa.
13. Diante disso, a SGCE, em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 1087808), propôs, conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas, e no mérito, julgá-la improcedente, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar o débito no valor de R\$ 310.964,47, objeto da certidão de responsabilização nº 695/18/TCE-RO, imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00419/2017, proferido no Processo originário nº 2934/2015, por parte do Senhor Sérgio da Silva Cezar, conforme análise realizada no Item 3 do relatório técnico.
14. Nesta mesma senda, fora o opinativo do MP de Contas, Parecer n. ° 0197-2021/GPEPSO (ID 1105702), atuando na condição de custos legis, **pugnou pelo conhecimento** da presente representação, nos termos do art. 52-A, da LC n. 154/1996 e art. 82-A, do R.I. desta Corte de Contas e, **no mérito, opinou por julgá-la improcedente**. Isso porque, uma vez que restou comprovado por parte do Procurador-Geral do Município de Presidente Médici a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias a assegurar o ressarcimento do débito imputado pelo TCER ao ex-Prefeito daquele município - Execução Fiscal de n. 7001454-25.2019.22.2019.22.0006 (PJe), que tramita no âmbito do Poder Judiciário Estadual, desde 17/09/2019, tendo por objeto a cobrança dos haveres inscritos na Certidão de Responsabilização nº 695/18/TCE/RO.
15. Além disso, indicou o MPC **que se faça recomendação** ao Procurador-Geral para que preste as informações solicitadas por esta Corte dentro do prazo preconizado, sob pena de sanção, isso porque a demora em responder ao Tribunal, no presente caso, concorreu com o ajuizamento da presente representação, o que poderia ter sido evitado, caso houvesse resposta efetiva no prazo que lhe fora indicado.
16. Desta feita, tendo em vista que restou comprovado, por parte do Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias a assegurar o ressarcimento do débito imputado pelo TCER ao ex-Prefeito daquele município - Execução Fiscal de n. 7001454-25.2019.22.2019.22.0006 (PJe), as irregularidades noticiadas não se sustentam, ocorrendo, assim, a perda do objeto dos presentes autos. Assim, não existe mais motivo para o prosseguimento do feito nesta Corte de Contas, cabendo, tão somente, alertar o Procurador-Geral para que atente a prestar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as informações solicitadas por este Tribunal dentro do prazo preconizado, sob pena de sanção nos termos do art. 55, inc. IV, da LC 154/96.

17. Desse modo, convergindo integralmente com os entendimentos consignados na derradeira manifestação da Unidade Técnica (ID 1087808), anuído na totalidade pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0197-2021-GPEPSO (ID 1105702), da lavra da e. Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, apresento a este egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Conhecer da representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 52-A, da LC n. ° 154/1996, c/c. o art. 82-A, do RI-TCE/RO, porque presentes suas condições e pressupostos;

II – No mérito, considerá-la improcedente, visto que o Senhor Sérgio da Silva Cezar – CPF n. 407.974.652-00, Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, fora exitoso em comprovar a adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias a assegurar o ressarcimento do débito imputado pelo TCER ao ex-Prefeito daquele município, José Ribeiro da Silva Filho, consoante se depreende da Execução Fiscal de n. 7001454-25.2019.22.2019.22.0006 (PJe), que tramita no âmbito do Poder Judiciário Estadual, desde 17/09/2019, tendo por objeto a cobrança dos haveres inscritos na Certidão de Responsabilização nº 695/18/TCE/RO;

III – Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, Senhor Sérgio da Silva Cezar, CPF n. 407.974.652-00, ou a quem lhe substituir legalmente, para que se atente a prestar as informações solicitadas por esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado, sob pena de sanção nos termos do art. 55, inc. IV, da LC 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/19, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar, na forma regimental, o MPC; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação e arquivamento dos autos, isso observado integralmente os trâmites legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

É como voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Convirjo com o relator.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em desfavor de Sérgio da Silva César, Procurador Geral do Município de Presidente Médici,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em razão de apontada omissão na adoção de providências para execução de débitos imputados por esta Corte de Contas e da obrigatoriedade de apresentar as informações acerca das medidas adotadas, nos termos disposto no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Segundo relatado na peça inaugural, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00419/2017, imputou débito a José Ribeiro da Silva Filho, no valor originário de R\$ 310.964,47, em razão de prejuízos ao erário.

Ocorre que, a despeito do trânsito em julgado da decisão ter ocorrido em 18/10/2017, não foi apresentada a este Tribunal a documentação que comprovasse adoção de medidas visando o ressarcimento do débito pela procuradoria do ente municipal, como determina a legislação de regência.

Em razão disso, no procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED) n. 5438/2017 **por duas vezes[1] fora determinado** ao então Procurador-Geral de Presidente Médici, Sérgio da Silva César, que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas a este Tribunal.

Apesar dessas **reiteradas buscas de informação**, não foram remetidos documentos que comprovassem a adoção de medidas de cobrança por parte do representado. Em razão disso, o Ministério Público de Contas ofertou a presente representação, em que requereu a aplicação da pena de multa ao representado, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por não ter adotado as medidas necessárias à cobrança do débito.

Após o recebimento desta e a instauração do contraditório, **finalmente** veio aos autos a informação de que o débito em questão foi executado no processo judicial n. 7001454-25.2019.8.22.0006, distribuído em 17/9/2019.

Em virtude disso, após a regular instrução dos autos, o e. relator apresentou judicioso voto no qual entendeu ser incabível a aplicação da pena de multa pleiteada pelo *Parquet*, uma vez que restou, no seu entender, demonstrada a adoção de medidas por parte do representado no sentido de executar o débito imputado por este Tribunal.

Pois bem.

De fato, restou demonstrado nos autos que, já no ano de 2019, especificamente no dia 17 de setembro, isto é, quase dois anos antes da propositura desta representação, o débito constante no Acórdão APL-TC 00419/2017 foi cobrado judicialmente, por meio de execução fiscal.

Entretanto, também restou comprovado que, até o dia 24 de junho de 2021, essa informação não havia sido prestada a este Tribunal, **apesar de ter havido a expedição de dois ofícios exatamente neste sentido**, além da obrigação legal do órgão de execução (Procuradoria) de prestar a necessária informação nos autos do PACED, nos termos disposto no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Em razão disso, ou seja, dessa **grave omissão do representado**, foi necessária a propositura desta representação pelo Ministério Público.

Veja-se que a representação foi iniciada em 28/4/2021 e nela houve a atuação de praticamente todos os órgãos de instrução processual deste Tribunal: em 20/5/2021 foi proferida uma decisão monocrática pelo relator (ID 1039628); na sequência houve a expedição de mandado de audiência (ID 1043604) e de ofício ao representado (ID 1044034); em 27/8/2021 foi realizada análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

técnica por auditor integrante da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1087808), com posterior despacho do Secretário Adjunto de Controle Externo (ID 1088913) e, finalmente, houve a emissão de parecer ministerial (ID 1105702), e agora o julgamento, para só então ser lavrado o acórdão.

Ou seja, o processo seguiu todo seu regular trâmite, gerando dispêndio dos parcos recursos financeiros e humanos deste Tribunal de Contas, de forma totalmente desnecessária. Ou seja, **muito tempo e dinheiro público dispendido sem necessidade!**

Tudo isso poderia ter sido evitado se o representado tivesse dado cumprimento ao disposto no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO ou prestado as informações que, repita-se, **foram-lhe cobradas duas vezes** pelo Departamento de Acompanhamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD deste Tribunal.

Bastava ao representado ter respondido um dos ofícios (diligências) que lhe foram encaminhados que toda essa atividade administrativa desnecessária não teria ocorrido e, em consequência, os recursos do Tribunal poderiam ter sido utilizados para a realização de fiscalização que trouxesse algum proveito à sociedade.

Sabe-se que a atuação do órgão de controle externo passa por critérios de seletividade e, um deles, é justamente a capacidade do órgão de fiscalização. Em sendo assim, quando os recursos do Tribunal são gastos com ações de controle absolutamente desnecessárias, como a que ora se analisa, deixa-se de promover uma ação que pudesse ser proveitosa.

Registre-se que, como ressaltado na peça inaugural da representação, é dever da Procuradoria Geral do ente jurisdicionado, além de adotar providências para a cobrança da quantia devida, prestar informações quanto ao assunto ao Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias a contar do recebimento do título.

Eis o teor da norma vigente à época dos fatos, a Instrução Normativa n. 42/2014:

Art. 2º. As Procuradorias ou, na sua ausência, os representantes legais das entidades mencionadas no artigo anterior, no caso de débito devido ao erário estadual, municipal ou a entidade da administração indireta, deverão comprovar perante o Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias ou em prazo estabelecido em lei específica do Estado ou do Município, contados do recebimento do título executivo, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

Ou seja, sequer seria necessária a expedição de ofícios pelo DEAD, pois era dever normativo do representado informar a este Tribunal as providências que adotou para a cobrança judicial do débito.

Entretanto, o representado, ainda que tenha providenciado a cobrança do débito por meio de execução fiscal, nada informou a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ou seja, ainda que se tenha verificado o cumprimento do dever principal de promover a cobrança do débito, o representado não cumpriu o dever acessório de comunicar este Tribunal de Contas.

Como ressaltado pelo Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros:

[...] muito embora ajuizadas as medidas ressarcitórias tida por ausentes, descuroou-se o responsável do dever de informar tempestivamente ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, conforme determina a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (que sucedeu a Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO), dando margem à evitável movimentação da máquina fiscalizatória, consumindo desnecessariamente os escassos e custosos tempo e mão-de obra, tanto do Tribunal quanto do MPC, além de recursos financeiros, não se podendo desconsiderar pura e simplesmente esse tipo de omissão, que configura, ao fim e ao cabo, rematado descaso para com a própria Corte. [...].

Essa omissão do representado foi, como já dito, a causa determinante para o dispêndio de recursos humanos e financeiros deste Tribunal, que acabou por processar a presente representação de forma, como já dito, absolutamente desnecessária.

A conduta desafia, ainda, a autoridade deste Tribunal, uma vez que, mesmo tendo o dever de prestar as informações quanto às providências adotadas para a cobrança do débito, e sendo oficiado duas vezes quanto ao caso, o representado nada fez, mostrando total descaso pela autoridade da Corte.

Assim, é inquestionável a gravidade da omissão do representado, o que enseja a aplicação da pena de multa em seu desfavor.

Isso porque o entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de que, omitindo-se o agente em cumprir as determinações que lhe foram feitas, pela normativas próprias e pelo relator, cabe a aplicação de pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO NO BOJO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 268/2016/GCWCS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, bem como é dever do administrado executar os comandos legais emanados pelos Órgãos de controle.

2. In casu, observa-se que a Comissão Especial de TCE criada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho-RO (Portaria n. 041/GAB/EMDUR/2015) **não adotou medidas determinadas na Decisão Monocrática n. 268/2016/GCWCS, sem causa justificada, ante a omissão em adotar as providências**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

saneadoras da Tomada de Contas Especial propugnadas no Parecer Ministerial n. 045/2016/GPETV, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154, de 1996.

3. Determinações, sobrestamento. (Acórdão AC2-TC 00535/17 referente ao processo 02997/15, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) [grifou-se]

Entretanto, considerando que, neste caso, não há informações concretas quanto à natureza do elemento subjetivo da conduta, tampouco causas agravantes da conduta, entendo razoável fixar a pena no mínimo legal, de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

Por esses motivos, peço vênha ao eminente Relator para divergir de seu respeitoso voto para submeter a este egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 52-A da LC n. ° 154/1996, c/c. o art. 82-A do RI-TCE/RO, porque presentes suas condições e pressupostos;

II – No mérito, julgá-la procedente, para o fim de aplicar a Sérgio Silva César, CPF n. 407.974.652-00 multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter se omitido de dever de informar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para a cobrança de débito imputado por meio de acórdão desta Corte;

III - Dar ciência deste acórdão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/19, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, na forma regimental, o MPC;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação e arquivamento dos autos, isso observado integralmente os trâmites legais;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

É como voto.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

Acompanho a divergência apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Acórdão APL-TC 00301/21 referente ao processo 00836/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CONVIRJO com a divergência inaugurada pelo ilustre **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, no sentido de **conhecer, preliminarmente, a Representação formulada** pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 52-A, da LC n. 154, de 1996, c/c. o art. 82-A, do RITCE/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

2. **No mérito, considerá-la procedente**, visto que restou configurada a omissão do **Senhor SÉRGIO SILVA CÉZAR**, CPF n. 407.974.652-00, Procurador-Geral do Município de Presidente Médici – RO, quanto ao dever de informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para a cobrança de débito imputado por meio do Acórdão APL-TC 00419/2017 (ID 499801, exarado no Processo n. 2.934/2015-TCE/RO), devendo recair sobre o responsável a pena de multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

3. É que, conforme se depreende do processo sub examine, mesmo após diversas oportunidades oferecidas por este Órgão Especializado de Controle Externo – v.g., Ofício n. 668/2018-DEAD, de 18.05.2018 (ID 618927), recebido em 01.06.2018 (ID 626350), e Ofício n. 1549/2018-DEAD, de 04.10.2018 (ID 678499), recebido em 17.10.2018 (ID 686595) –, não houve por parte do Procurador-Geral daquela Municipalidade, **Senhor SÉRGIO SILVA CÉZAR**, qualquer manifestação que comprovasse a adoção das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00419/2017.

4. Há de se fazer menção ao fato de que, nada obstante aquela Procuradoria tenha ingressado com a ação judicial para cobrança do débito imputado, objetivando a restituição do numerário danoso ao erário – o que, em tese, esvaziaria o objeto da Representação proposta –, não houve o encaminhamento de documentação comprobatória de tal fato, o que, nos termos lançados na divergência apresentada, dispendeu recursos financeiros e humanos deste Tribunal Especializado, além de denotar descaso com as determinações emanada deste Órgão Superior de Controle Externo.

5. De se ver, ainda, que a resposta veio intempestiva (Documento n. 05657/2021, protocolizado no dia 23/06/2021), eis que encaminhada após mais de 3 (quatro) anos da data do primeiro ofício enviado à Procuradoria do Município de Presidente Médici, RO, quando este processo já se encontrava suficientemente instruído, com toda a movimentação do maquinário deste Tribunal Especializado, legando custos desnecessários ao Estado, originados pela negligência em atender aos comandos deste Tribunal de Contas.

6. Ressalte-se que, em casos similares ao que ora se analisa, já houve manifestação deste TCE, senão vejamos, *litteris*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE PARECIS-RO. PARCIAL CUMPRIMENTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

GESTOR. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. (Acórdão APL-TC 00380/20. Processo n. 1.970/201. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 13ª Sessão Virtual Plenária, de 7 a 11.12.2020).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado. (Acórdão APL-TC 31/2020. Processo n. 2071/2018. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 3ª Sessão Plenária, de 05.03.2020).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. A reincidência no descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado. (Acórdão APL-TC 381/2020. Processo n. 2071/2018. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 13ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11.12.2020).

7. Pondero, por fim, que anuo, tal como fundamentado na divergência apresentada pelo **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, com a fixação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, ao **Senhor SÉRGIO SILVA CÉZAR**, no patamar no mínimo legal (a saber, R\$ 1.620,00 - um mil, seiscentos e vinte reais), porquanto não há informações concretas, nos vertentes autos, quanto à natureza do elemento subjetivo da conduta, tampouco causas agravantes da conduta, nos termos colmatados no § 2º do art. 22 da LINDB, mormente pelo fato de que a omissão não se deu em relação ao cumprimento do que foi determinado no Acórdão precitado (pleitear o ressarcimento do débito imputado), mas em relação à apresentação, a este Tribunal, da documentação comprobatória das medidas adotadas para tanto.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, a integridade e a estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, razão pela qual **CONVIRJO**, às inteiras, com a divergência apresentada pelo **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, na forma em que foi consignada em seu pronunciamento jurisdicional especializado, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, para maior benefício da própria sociedade, ante a preservação da autoridade oriunda das decisões dimanadas por este Tribunal de Contas.

9. **É como voto.**

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO



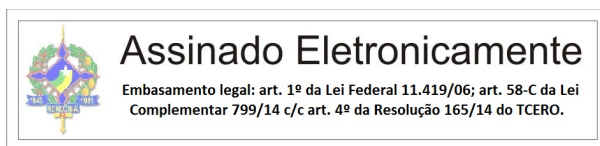
Proc.: 00836/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Peço licença ao nobre Conselheiro Relator para acompanhar a divergência, por suas próprias razões.

Em 29 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO ACÓRDÃO